



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 216-61.2016.6.02.0025, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.830
(27/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 216-61.2016.6.02.0025.
RECORRENTE: PAULO KLEBER ARAÚJO BRANDÃO.
ADVOGADO: João Daniel Lins de Aragão Lisboa (OAB/AL nº 14.444).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÕES DE 1º E 2º GRAUS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA COM O RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 216-61.2016.6.02.0025, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Paulo Kleber Araújo Brandão** contra decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no Município de Maragogi/AL, em face da ausência de certidões de 1º e 2º Graus da Justiça Federal.

Registre-se que o aludido candidato foi intimado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ofertar os documentos faltantes, mas não os apresentou.

Em suas razões recursais (fls. 65/67), o Recorrente alega ser possível a juntada das certidões faltantes em grau de recurso. Assim, trouxe aos autos essa documentação (fls. 71/72).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso, de modo a se deferir a candidatura postulada.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 216-61.2016.6.02.0025, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que o Recorrente foi intimado para, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, apresentar as certidões de 1º e 2º Grau da Justiça Federal, mas não guarneceu o feito com tais documentos, razão pela qual teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido.

Contudo, embora o Recorrente não tenha cumprido o prazo judicial, em grau de Recurso, juntou a documentação faltante (fls. 71/72), suprimindo a falha em seu RRC.

O c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em casos desse jaez, tem entendido pela possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, desde que não esteja exaurida a instância ordinária.

Visa aquela Corte Superior prestigiar a democracia, permitindo as candidaturas daqueles que preencham os requisitos legais e constitucionais e tragam ao processo a documentação correspondente.

Trago à colação o entendimento daquela Corte Superior:

Súmula-TSE nº 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

- Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455: **no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.** (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso interposto para, reformando a sentença recorrida, deferir o requerimento de registro de candidatura de **Paulo Kleber Araújo Brandão**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 216-61.2016.6.02.0025, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 216-61.2016.6.02.0025

Prot. 27.265/2016

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.830, de 27/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 216-61.2016.6.02.0025, Classe 30

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11830 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS